

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE
2025

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher –CNVDMulher – e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar – CNVD, com a finalidade de reunir, em sistema unificado, informações sobre pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de violência doméstica e familiar aqueles praticados:

I – contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

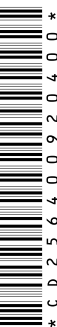
II – contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – contra pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, que deverá mantê-lo atualizado e integrado aos sistemas dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 4º O Cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações:



- I – nome completo e apelidos conhecidos;
- II – número do CPF;
- III – filiação;
- IV – fotografia atualizada;
- V – natureza e tipificação penal do crime;
- VI – data da condenação e da decisão transitada em julgado;
- VII – comarca e tribunal responsáveis pelo processo.

Art. 5º O acesso às informações do Cadastro será restrito aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, assegurado o sigilo das informações da vítima, garantida a preservação dos dados pessoais e a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º Os dados constantes do CNVD permanecerão disponíveis enquanto durar o cumprimento da pena e, após sua extinção, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo a forma de alimentação, atualização e manutenção do Cadastro, bem como as regras de integração do CNVD com sistemas já existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

